DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1154/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3175/2010
PROTOCOLO	: 977209
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

São irregulares os atos administrativos de celebração e de formalização de contrato, por meio dos quais não hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de execução financeira de contratação.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizado o fato típico de infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a irregularidade dos atos administrativos de celebração e de formalização do Contrato Administrativo n. 62, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Fab Car Intermediação de Veículos Ltda. - ME, em decorrência da falta da cópia de publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62, de 2010, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **I**, ***a***, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos art**s.** 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 62/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Fab Car Intermediação de Veículos Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11111/2014, peça 10), que considerou como:

a) irregular o procedimento de formalização do Contrato em referência, pela ausência da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial;

b) regular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria, emitindo o Parecer GAB.7 DR.JAC-16875/2014 (peça 11), nesses termos:

> "- JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório, a formalização contratual e a prestação de contas da execução física e financeira ao contrato, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, artigo 61, paragrafo único da Lei 8.666/96 e, ao capítulo III, seção I, item 1.1.3, subitem 1.1, Alínea B, item 2, da Instrução Normativa n. 035/2011.
>
> - Recomendar o jurisdicionado, senhor José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF sob o n. 004. 011.371-04, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> - Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Publicação do extrato do Contrato, exigida no artigo 61, paragrafo único da Lei 8.666/96 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, descrito capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.3, B, 2;
>
> - comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.".

É o Relatório.

V O T O

Do exame dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato n. 62/2010 na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, o que resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros apresentados demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 93.910,00 (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), e de acordo com as prescrições legais.

Nos termos expostos, o vício apontado ─ que se refere à falta de comprovação da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial ─ inviabiliza a declaração de regularidade do ato de formalização do instrumento contratual, devendo o gestor municipal na época dos fatos ser apenado pela referida irregularidade.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de formalização do Contrato n. 62/ 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Fab Car Intermediação de Veículos Ltda. - ME, pela ausência da cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar regular o procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271. 881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a irregularidade dos atos administrativos de celebração e de formalização do Contrato Administrativo n. 62, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Fab Car Intermediação de Veículos Ltda. - ME, em decorrência da falta da cópia de publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial;

b) a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62, de 2010;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração decorrente da irregularidade descrita n alínea ***a*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator